

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

Ementa: Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2016

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 3º-B, constante do artigo 14 do PLP 257, de 2016, mantendo-se as demais alterações propostas por este artigo:

“Art. 3º-B O Plano Plurianual deverá conter seção que trate especificamente da despesa com pessoal de todos os Poderes, **da Defensoria Pública** e do Ministério Público, estabelecendo:

.....”

Dê-se a seguinte redação às alíneas *c* e *e* do inciso II do artigo 20, da Lei Complementar nº 101, 2000, constante do artigo 14 do PLP 257, de 2016, mantendo-se as demais alterações propostas por este artigo:

“Art. 20.....

.....

II

.....

c) 47% (quarenta e sete por cento) para o Executivo;

.....

e) 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública dos Estados;

.....”

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao § 2º do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 20.....
.....

§ 2º.....
.....

IV – a Defensoria Pública

.....”(NR)

Dê-se ao *caput* do artigo 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte redação, mantendo-se as demais alterações propostas pelo artigo 14 do projeto a este artigo:

“Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes, a Defensoria Pública e o Ministério Público, será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:(NR)

.....”

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

“Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e as dos Chefes da Defensoria Pública e do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.(NR)

.....”

Dê-se ao *caput* do artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte redação, mantendo-se as demais alterações propostas pelo artigo 14 do projeto a este artigo:

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, da Defensoria Pública e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:(NR)

.....”

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

“Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal,

constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de governo, da Defensoria Pública, do Ministério Público, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:(NR)

.....”

Acrescente-se o seguinte artigo à Lei Complementar de 101, de 2000:

“Art. 73-F. São estabelecidos os seguintes prazos para a repartição dos limites globais da despesa com pessoal prevista nas alíneas “c” e “e” do inciso II do art. 20:

I – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for inferior a 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

II – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 0,7% (sete décimos por cento) e inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 1% (um por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

III – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1% (um por cento) e inferior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 0,5% (cinco décimos por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

IV – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), vigorará o limite de 2% (dois por cento) no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo.

Parágrafo único. O não atendimento das determinações contidas neste artigo dentro de cada um dos prazos nele referidos sujeita o Estado à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”

Justificativa

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar, que altera diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe um limite de gastos com pessoal incompatível com as necessidades atuais das Defensorias Públicas Estaduais.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que as Defensorias Públicas são as mais jovens instituições do Sistema de Justiça. Apesar de previstas pelo Legislador Constituinte em 1988, muitos anos se passaram sem que os Estados organizassem suas Defensorias.

Apenas para se ter uma ideia, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ente mais rico da Federação, completa este ano somente 10 anos, tendo sido criada quase 20 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em 2013, a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP – encomendou uma pesquisa ao Instituto de Pesquisas e Economia Aplicada (IPEA), que demonstrou que apenas 28% das Comarcas possuíam Defensoria Pública. Esse quadro denota a total precariedade da Instituição em todo o país, que funciona com orçamentos absolutamente incompatíveis com o trabalho realizado e a necessidade de expansão dos serviços e interiorização do atendimento.

Buscando uma melhor situação nos orçamentos estaduais, no final de 2012 foi aprovado, por unanimidade no Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar (PLP) 114/2011 (Projeto de Lei do Senado Complementar 225/2010, no Senado Federal), que alterava a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo como limite de gasto de pessoal para as Defensorias Estaduais 2% da Receita Corrente Líquida. Todavia, o projeto foi integralmente vetado pela Presidente da República.

A pesquisa acima mencionada, contudo, serviu de base para que se buscasse alterar a Constituição Federal, de forma a impor um prazo para que todas as unidades jurisdicionais da Federação passassem a contar com um Defensor Público. Igualmente aprovada por unanimidade nas duas Casas Legislativas, a Emenda Constitucional 80 foi promulgada em junho de 2014, determinando a estruturação das Defensorias Públicas em todo o país:

“Ato das Disposições Constitucionais Provisórias

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Essa interpretação histórica é necessária para entendermos o contexto em que as Defensorias Estaduais se inserem no presente momento, bem como para fazer o correto debate do equilíbrio do Sistema de Justiça.

Assim, fixar como 0,7% o limite da Defensoria nos estados é materialmente inconstitucional por absoluta incompatibilidade com o direito assegurado na EC 80, que garante ao cidadão carente de todo território a assistência jurídica da Defensoria Pública.

Ora, não se afigura razoável que, havendo regra constitucional que impõe a ampliação das Defensorias Públicas Estaduais, o PLP 257/2016 pretenda impor um limite de gastos com pessoal inadequado ao cumprimento do mandamento constitucional.

Importante destacar, ainda, que a partir do veto ao PLP 114, as Defensorias continuaram negociando seus orçamentos nos respectivos Estados, sendo que atualmente algumas ultrapassam 1,2% da RCL, e todas ainda necessitando expandir-se para cumprir a determinação da Emenda Constitucional 80. O último Diagnóstico das Defensorias Públicas do Brasil, organizado pelo Ministério da Justiça, publicado em dezembro de 2015, demonstra que quase dois anos após a promulgação das Emendas, menos da metade das Comarcas contam com Defensores Públicos para atender a população.

Neste sentido, invoca-se, igualmente, o Princípio da Vedação ao Retrocesso, uma vez que em diversos Estados o percentual fará com que a Defensoria Pública tenha seu orçamento drasticamente reduzido, o que do ponto de vista orçamentário apenas seria possível se a despesa tivesse se reduzido, o que não ocorrerá, sob pena de violação da Constituição da República.

Ou seja, o limite estabelecido no art. 20 da LRF, alterado pelo art. 14 do PLP 257/2016, para gasto de pessoal no que tange às Defensorias Públicas Estaduais deve ser modificado, retornando-se ao percentual de 2% que foi aprovado no PLP 114, após intenso debate realizado de forma exauriente no Congresso Nacional, há pouco mais de 3 anos.

Sabemos que em tempos de crise todas as Instituições devem fazer sua parte para reduzir gastos. Mas a regra a ser inserida na LRF possui caráter de definitividade que põe em risco o modelo público de assistência jurídica escolhido pelo legislador constituinte, com prejuízo direto à população mais pobre do país.

Justamente em razão da crise por que passam os estados, propõem-se um crescimento escalonado nos gastos com pessoal na Defensoria, para que os entes federados se acomodem, sem prejuízo às contas públicas.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Deputado VALTENIR PEREIRA - PMDB/MT

Deputado LEONARDO PICCIANI – PMDB/RJ

Líder DO PMDB